



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Recurso nº. : 142.698 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1999, 2000  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MAFRIPAR-MATADOURO E  
FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA.  
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.278

**RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ E CONEXOS – CRÉDITOS EM CONTA BANCÁRIA GARANTIDA – OMISSÃO DE RECEITAS – DESFAZIMENTO DA PRESUNÇÃO LEGAL –** Correta a exoneração correspondente a operações com contas bancárias garantidas por terem sua origem comprovada, desfazendo a presunção legal relativa de omissão de receitas.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MEIOS DE DEFESA – UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE –** Quando o contribuinte é claramente cientificado da acusação que lhe foi imputada e se defende de forma ampla, sem qualquer empecilho, incorre o cerceamento ao direito de defesa. Não padece, igualmente, de nulidade, a ação fiscal iniciada com base em dados obtidos a partir de decisão judicial, na qual foi obtida a decretação da quebra do sigilo bancário do contribuinte.

**TRIBUTOS DECORRENTES DO IRPJ - DECADÊNCIA -** Aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

**NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO –** A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

**PROCEDIMENTO FISCAL – PREPARO DA AÇÃO – CIÊNCIA AO SUJEITO PASSIVO – SEGURANÇA JURÍDICA –** Há que se distinguir entre o preparo da ação fiscal (quando o contribuinte encontra-se espontâneo) e a ação fiscal propriamente dita, contextualizada quanto aos tributos e os períodos de abrangência. Ao cientificar o sujeito passivo e lhe entregar uma via do termo de início da fiscalização a autoridade administrativa está obedecendo ao disposto no art. 196 do CTN.

*[Assinatura]*  
D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – CRÉDITOS BANCÁRIOS – ORIGEM NÃO COMPROVADA – A constatação da existência de créditos bancários com recursos de origem não comprovada caracteriza a presunção relativa de omissão de receitas, inserta no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de desfazer tal presunção.

TRIBUTOS DECORRENTES DO IRPJ. DECADÊNCIA - Aos tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTOS CONEXOS – PIS – COFINS – CSL – O decidido para o processo matriz (IRPJ) se estende para os lançamentos conexos por uma relação de causa e efeito.

Recurso de ofício negado.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Preliminares de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA e MAFRIPAR-MATADOURO E FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e COFINS para os fatos geradores até novembro de 1998, vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca (Relator) que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

acolhiam a decadência apenas para o PIS, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278  
Recurso nº. : 142.698  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e MAFRIPAR-MATADOURO E  
FRIGORÍFICO PARAENSE LTDA.

**RELATÓRIO**

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e Outros – PIS, COFINS e CSL (fls. 142/174) referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Da análise dos autos extrai-se o histórico dos fatos, conforme resumo a seguir:

1) A repartição fiscal recebeu Ofício do Ministério Público Federal (fls. 14) em 23/07/2001, com cópia de decisão judicial (fls. 15/19) onde foi obtida a decretação da quebra do sigilo bancário do contribuinte em 02/05/2001.

2) O contribuinte foi cientificado do MPF (fls. 01) e do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 13) em 08/10/2001, pelo qual o Fisco solicitou, para o ano de 1998, a comprovação da origem dos recursos depositados nas contas junto às instituições financeiras citadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

3) Pelo comunicado (fls. 20/21), recebido em 01/11/2001, a então fiscalizada solicitou a dilatação do prazo por mais 20 (vinte) dias para atender ao solicitado no termo inicial, apresentando cópias de pedidos a 5 (cinco) bancos em 26/10/2001 para fornecimento dos extratos bancários de 1998. O pleito foi deferido pelo Fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

4) A empresa foi cientificada em 30/01/2002 do Termo de Início de Verificações Preliminares (fls. 28), solicitando a apresentação de dados dos anos-calendário de 1997 a 2001, tais como planilha de receita bruta e balancetes mensais, no prazo de 20 (vinte) dias.

5) A investigada foi cientificada em 16/05/2002 (AR a fls. 30) do Termo de Reintimação 01 (fls. 29), solicitando a apresentação dos Livros Diário e Razão dos anos-calendário de 1997 a 2001, no prazo de 5 (cinco) dias.

6) Em 31/05/2002 o contribuinte solicitou prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos Livros Diário e Razão dos anos-calendário de 1997 a 2001.

7) O contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra ato do DRF-Belém/PA pleiteando sua dispensa de apresentar extratos bancários relativos à movimentação financeira de 1998, obtendo liminar, posteriormente cassada pela sentença (fls. 33/37), que julgou improcedente o pedido em 16/07/2002. A autoridade impetrada foi intimada do inteiro teor da sentença em 06/08/2002.

8) A empresa foi cientificada, em 29/08/2002, (AR a fls. 40) do Termo de Reintimação 02 (fls. 38) e do Termo de Intimação (fls. 39), solicitando a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, dos elementos já pedidos no Termo de Início e no Termo de Reintimação 01.

9) O contribuinte apresentou, em 03/09/2002, os livros contábeis solicitados, relacionados no protocolo de fls. 42.

10) Na mesma data apresentou comunicado (fls. 41) esclarecendo, em suma, que nunca possuiu talões de notas fiscais de venda, que as movimentações bancárias de 1998 foram oriundas do capital social e de um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil/BNDES, e que girava os recursos entre as instituições financeiras de forma a manter "saldo médio", o que possibilitava a obtenção de novos empréstimos.

11) Pelo Termo de Reintimação 03 (fls. 64) o Fisco solicitou, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos já citados no Termo de Início de Fiscalização, anexando demonstrativo da movimentação financeira a comprovar para o ano de 1988 (fls. 65), discriminado por conta bancária.

12) Pelo mesmo termo solicitou para o ano de 1999, a comprovação da origem dos recursos creditados/depositados nas contas-corrente discriminadas em anexo no prazo de 20 (vinte) dias. Este termo junto com o MPF complementar correspondente (fls. 10) foram cientificados ao contribuinte em 05/05/2003 (AR a fls. 66-v).

13) Pelo comunicado (fls. 67/68), recebido em 04/06/2003, a então fiscalizada solicitou a concessão do prazo em dobro para atender ao solicitado em razão da dificuldade de obter os dados de 1998/1999 junto às instituições financeiras. O pleito foi deferido pelo Fisco.

14) Para relatar e consolidar as intimações havidas no curso da ação fiscal foi lavrado Termo de Constatação (fls. 69), com ciência ao contribuinte em 13/06/2003.

15) Pelo comunicado (fls. 70/84), datado de 12/06/2003, a empresa discorreu sobre a matéria enfocada na ação fiscal manifestando seu entendimento de estar atendendo às intimações. Em anexo apresentou fotocópias de Cédulas de Crédito Industrial (fls. 87/89), objetivando a comprovação do alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

16) Pelo Termo de Verificação (fls. 129/140) o Fisco descreveu os procedimentos adotados na ação fiscal, concluindo que quando o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta bancária nasce a presunção legal de omissão de receita, o que enseja o lançamento de ofício.

17) Também de acordo com o termo, dos valores creditados/depositados foram excluídos os valores correspondentes aos créditos originários do próprio patrimônio da recorrente, aos créditos decorrentes de resgate de aplicações anteriormente realizadas, assim como ao "ressarcimento de CPMF" e ao "IOF bancado".

18) Ainda deste mesmo termo consta o "Demonstrativo Consolidado dos Créditos de Origem não Comprovada" (fls. 139) com os valores tributáveis discriminados mensalmente.

19) Ao final do termo consta a informação de que, no curso da ação fiscal, o endereço do contribuinte foi alterado para a jurisdição de outra DRF e que a competência da autoridade original foi prorrogada nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 70.2345/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93.

20) Os já mencionados autos de infração (fls. 142/174) foram cientificados ao contribuinte em 16/12/2003. De se ressaltar que a apuração do IRPJ e da CSL no período fiscalizado foi anual, conforme extratos de consulta das declarações a fls. 92 e 114.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

21) Embasando a autuação foram anexados 8 (oito) volumes, com destaque para o Anexo IV intitulado "Demonstrativo Consolidado dos Créditos de Origem não Comprovada – Extratos Bancários dos anos calendário de 1998 e 1999", onde podem ser verificados os valores tributáveis discriminados por mês e por banco (fls. 02 e 210).

22) O Fisco efetuou arrolamento de bens em relação ao valor exigido, controlado em processo anexo.

Após obter cópias do inteiro teor do processo (despacho a fls. 182) o contribuinte peticionou (fls. 184) solicitando a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, que foi indeferida pela autoridade lançadora por falta de previsão legal (despacho de fls. 186/188).

O contribuinte então interpôs impugnação ao lançamento (fls.191/237), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/Belém nº 2.469/2004 (fls. 239/253) declarou parcialmente procedentes os lançamentos, conforme resumido a seguir:

**"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.** A rigorosa observância, pela fiscalização, da legislação tributária na fase preparatória do lançamento, comprovada à exaustão pela documentação juntada aos autos, afasta a arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.** A falta de pagamento antecipado implica a ausência de requisito essencial para a atividade da homologação e, portanto, desloca a contagem do prazo decadencial para o art. 173, I do CTN. Decadência não reconhecida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

**ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO DE AÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL.** As pesquisas conduzidas com fins de seleção de contribuintes não têm características de procedimento fiscal, razão pela qual não se justifica a necessidade de emissão de Termo de Início de Ação Fiscal se ainda não foram determinadas vistorias dos documentos e livros fiscais do contribuinte. Tal planejamento insere-se nas atribuições regimentais da SRF.

**INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.** É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

**OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.** Os lançamentos em conta corrente bancária que representem mera liberação de crédito da instituição financeira para cobertura de saldo devedor não podem ser considerados como depósitos bancários a exigirem comprovação de origem."

Em resumo, foram exonerados os valores correspondentes a operações com contas garantidas junto ao HSBC Bamerindus S.A. e ao Banco Safra S.A.

O Quadro 1 (fls. 248/249) discrimina os valores das exigências original e mantida após o julgamento, com detalhamento de tributo e período.

Os Anexos I e II do Relatório (fls. 250/253) discriminam os valores das exigências exonerados no julgamento, com detalhamento de data e banco.

Houve recurso de ofício.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 264/281. Os argumentos relevantes para a solução do litígio serão relatados com observância da ordem e da terminologia utilizadas pela recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

– Das preliminares

1) Do cerceamento à defesa (desatenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal):

A recorrente alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa imposto na primeira fase do processo, por incluir valores creditados em contas bancárias, que não poderiam originar-se de receitas, como posteriormente constatado e reconhecido pelas autoridades lançadora e julgadora.

Pleiteia, desta forma, a anulação de todo o processo.

2) Da nulidade processual por utilização indevida de decisão judicial:

A recorrente destaca que, quando da vigência da liminar obtida em mandado de segurança, foi intimada pelo Fisco para apresentação dos livros contábeis relativos aos anos-calendário de 1997 a 2001 a título de verificações preliminares.

Ataca a afirmação contida no acórdão recorrido de que o Fisco não pode esperar o trânsito em julgado processual em função da fluência do prazo decadencial, argumentando que a decisão final pode favorecer à impetrante.

E arremata, qualificando a cobrança de indevida, seja pela quebra ilegal do sigilo bancário, seja pela utilização indevida dos dados obtidos.

Em suma, defende que a autuação embasou-se em provas ilegais, pleiteando a anulação dos autos de infração.

– Do mérito

1) Do procedimento fiscal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

A recorrente sustenta que é incomum que se inicie uma fiscalização via gestões indiretas, ressaltando que o juiz federal ao apreciar o pedido de quebra de sigilo bancário feito pelo *parquet* federal (fls. 15) assegura que tudo começou por meio de investigações da Receita Federal, com base em CPMF, feitas no ano de 2000 ou mesmo antes, quando ainda não vigia a Lei de Quebra do Sigilo Bancário e sim o § 3º da Lei que instituiu a CPMF.

Argumenta que o Fisco, ao planejar a ação fiscal, deixou de observar a norma do art. 196 do CTN, que assegura o Princípio da Segurança Jurídica.

Reproduz parte de decisão judicial (liminar em mandado de segurança), versando sobre a necessidade de emissão de mandados de procedimentos fiscais complementares ao final do prazo de validade do mandado anterior, para conferir validade à ação fiscal, na forma da Portaria SRF nº 1.265/1999.

Destaca que o planejamento fiscal não fixou prazo e não forneceu código de acesso à Internet, inviabilizando a obtenção de informações, e, em consequência, a busca da prestação jurisdicional.

Ressalta também que pelo Princípio da Independência das Esferas e dos Poderes falece ao Ministério Público Federal competência para ditar ou recomendar ao Fisco qualquer tipo de ato, o que macula o procedimento fiscal.

Em síntese, defende que a atitude do Fisco maculou todo o processo administrativo já que:

a) O início da fiscalização ao contrário do que consta do "Termo de Verificação" de fls. 130, não data de 08/10/2001 e sim remonta ao ano 2000, conforme explicita o juiz na sentença às fls. 15;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

b) não houve ciência ao contribuinte do início das fiscalizações realizadas, induzindo-o, por força da "recomendação" contida no Ofício do Ministério Público (fls. 14) a crer que toda ação fiscal se originou a partir da quebra do sigilo bancário, quando, na verdade é de bem antes; e

c) o procedimento fiscal feriu o art. 196 do CTN, sendo o contribuinte prejudicado em relação ao Princípio da Segurança Jurídica.

2) Da prova da infração:



Argumenta a recorrente que os créditos de origem externa ao seu patrimônio (cheques de terceiros) são derivados de empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil (BNDES) e BASA (FNO).

Defende que, por ter seu sigilo quebrado, não precisa comprovar a origem dos créditos, inclusive empréstimos bancários, pois o Fisco dispõe de meios para identificar os fatos ocorridos, como no caso dos empréstimos do BB e do BASA, que envolvem recursos públicos.

Em reforço a seus argumentos, reproduz ementa de acórdão da 1ª Câmara deste Conselho, que versa sobre a constatação de omissão de compras, insuficiente por si só para comprovar a omissão de receitas.

Advoga que o ônus da prova pertence à Fazenda, se invertendo apenas após a ciência do lançamento, por força do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Afirma que comprovou os empréstimos em questão pelos documentos de fls. 87/89 e pelas justificativas apresentadas como a de fls. 41, informando que os recursos originaram-se do capital social, sendo utilizados para conservação do pólo industrial.

 12 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

Reafirma a não comprovação da infração, se alicerçando em ementa da 1ª Câmara deste Conselho, que trata de passivo tido como não comprovado, mas descaracterizado em função da apresentação de contrato de mútuo com valores creditados em conta corrente bancária.

Quanto aos recursos originados da empresa Elite entende que o acórdão recorrido é omissos, assim como é omissos quanto à afirmativa da então impugnante de que o Fisco arbitrou o lucro por impossibilidade de obter a base de cálculo por outro meio, o que implicaria em simples lançamento por descumprimento de obrigação acessória, sem a aplicação de penalidade.

Assim sendo, restaria caracterizada a impropriedade do lançamento por falta de prova da infração apontada.

Assim sendo, restaria a impropriedade do lançamento por falta de prova da infração apurada.

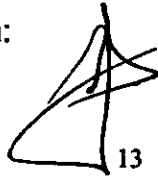

**3) Violação de princípios constitucionais na ação fiscal:**

O sujeito passivo ataca ainda o acórdão recorrido que teria confundido observância da constitucionalidade de seus atos com controle de constitucionalidade de lei.

Alega que o lançamento de ofício foi efetuado sem observância dos Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

Cita ainda julgado do STF, que teria admitido que, na lavratura de auto de infração, há que se observar regras até mesmo do Código do Consumidor.

**4) Da decadência:**

   
13



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

Muito embora não conste do recurso voluntário o contribuinte havia pleiteado, em sua impugnação, a declaração da decadência do lançamento referente aos três primeiros trimestres de 1998, alegando ter havido arbitramento, o que implicaria em apuração trimestral (fls. 195/197).

Por ser matéria de fato, agrego os argumentos sobre este assunto ao recurso original apresentado pela contribuinte.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Os recursos, de ofício e voluntário, preenchem os requisitos de admissibilidade e deles tomo conhecimento no âmbito de competência desta Câmara.

**Do recurso de ofício:**

Como relatado foram discriminados os valores das exigências exonerados no julgamento, com detalhamento de data e banco.

A exoneração corresponde a operações com contas garantidas junto ao HSBC Bamerindus S.A. e ao Banco Safra S.A.

O Colegiado de primeiro grau adotou o entendimento de que os lançamentos em conta corrente bancária que representem mera liberação de crédito para cobertura de saldo devedor não podem ser considerados como depósitos a exigirem comprovação de origem, posicionamento com o qual concordo integralmente.

Portanto, entendo que o Acórdão recorrido não merece qualquer reparo em relação à porção exonerada e, assim sendo, manifesto-me por **NEGAR provimento ao recurso de ofício.**

**Do recurso voluntário:**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

**Das preliminares:**

**Das nulidades:**

A recorrente pleiteou a declaração da nulidade do feito, em função de dois argumentos básicos:

**1) Do cerceamento à defesa (desatenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal):**

Como relatado a recorrente alegou a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, por ter o Fisco lançado valores que não poderiam originar-se de receitas, como posteriormente reconhecido no julgamento de primeiro grau.

Pleiteou, desta forma, a anulação de todo o processo, tese com a qual não posso concordar, haja vista que o contribuinte foi claramente cientificado da acusação que lhe foi imputada e se defendeu de forma ampla, sem qualquer impecílio.

**2) Da nulidade processual por utilização indevida de decisão judicial:**

Como relatado a recorrente, qualifica a cobrança de indevida, seja pela quebra ilegal do sigilo bancário, seja pela utilização indevida dos dados obtidos.

Em suma, defende que a autuação embasou-se em provas ilegais, pleiteando a anulação dos autos de infração, tese com a qual não posso concordar, haja vista que os dados foram obtidos a partir de decisão judicial, na qual foi obtida a decretação da quebra do sigilo bancário do contribuinte.

Assim sendo, **rejeito as preliminares de nulidade** suscitadas pela recorrente.

16



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

**Da decadência:**

Como relatado, foi agregado ao recurso voluntário o pleito constante da impugnação do contribuinte, ou seja, a declaração da decadência do lançamento referente aos três primeiros trimestres de 1998, alegando ter havido arbitramento, o que implicaria em apuração trimestral.

Considerando que a ciência aos lançamentos ocorreu em 16/12/2003 e que a apuração do IRPJ e da CSL no período fiscalizado foi anual (31/12/1998), não há que se falar em decadência por haver sido respeitado o período quinquenal.

Também não há que se falar em decadência quanto à COFINS, que obedece ao prazo decenal, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

Já o PIS, tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Assim sendo, **acolho a preliminar de decadência do PIS** para os fatos geradores até novembro de 1998.

**Do mérito:**

**1) Do procedimento fiscal:**

A recorrente sustenta, em síntese, que a atitude do Fisco maculou todo o processo administrativo já que:

17



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

a) O início da fiscalização não data de 08/10/2001 e sim remonta ao ano 2000, conforme explicita o juiz na sentença relatada;

b) A recorrente foi induzida a crer que toda ação fiscal se originou a partir da quebra do sigilo bancário, quando, na verdade é de bem antes; e

c) O procedimento fiscal feriu o art. 196 do CTN, sendo o contribuinte prejudicado em relação ao princípio da segurança jurídica.

Discordo do entendimento do recorrente, que confunde o preparo da ação fiscal (quando estava espontâneo) com a ação fiscal propriamente dita, contextualizada quanto aos tributos e os períodos de abrangência.

Me parece óbvio que se a Receita Federal fosse avisar a todo contribuinte que este seria fiscalizado, a função do órgão perderia quase toda a sua razão de ser, sendo mero controlador de pagamentos de tributos federais.

Também não consigo vislumbrar qualquer prejuízo em relação ao art. 196, do CTN, pois ao cientificar o sujeito passivo e lhe entregar uma via do termo de início da fiscalização a autoridade administrativa obedeceu ao dispositivo em comento.

**2) Da prova da infração:**

Conforme relatado a recorrente alega que os créditos de origem externa ao seu patrimônio (cheques de terceiros) são derivados de empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil (BNDES) e BASA (FNO).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

Afirma também que comprovou os empréstimos em questão pelos documentos de fls. 87/89 e pelas justificativas apresentadas como a de fls. 41, informando que os recursos originaram-se do capital social, sendo utilizados para conservação do pólo industrial.

Argumenta ainda que, o ônus da prova pertence à Fazenda, se invertendo apenas após a ciência do lançamento, e que, por ter seu sigilo quebrado, não precisa comprovar a origem dos créditos, inclusive empréstimos bancários, pois o Fisco dispõe de meios para identificar os fatos ocorridos, como no caso dos empréstimos do BB e do BASA, que envolvem recursos públicos.

Assim sendo, restaria a impropriedade do lançamento por falta de prova da infração apurada.

Não é o que constato dos autos.

O Fisco obteve acesso aos extratos bancários do contribuinte e o intimou para comprovar a origem dos recursos correspondentes aos depósitos e créditos havidos no período investigado.

Não logrando o contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos, caracterizada está a omissão de receitas apurada a partir de presunção legal.

A recorrente apenas argumenta sem, contudo, embasar-se em documentos comprobatórios de suas alegações, pelo que **nego provimento** em relação à matéria abordada.

3) Violação de princípios constitucionais na ação fiscal:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

Como relatado, o sujeito passivo ataca ainda o acórdão recorrido que teria confundido observância da constitucionalidade de seus atos com controle de constitucionalidade de lei.

Alega também que o lançamento de ofício foi efetuado sem observância dos Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não-Confisco.

E, cita, ainda, julgado do STF, que teria admitido que, na lavratura de auto de infração, há que se observar regras até mesmo do Código do Consumidor.

Ocorre que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, pelo que deixo de conhecer do recurso neste tópico.

Da análise do exposto manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, quanto ao recurso voluntário, REJEITAR as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente e ACOLHER a preliminar de decadência do PIS para os fatos geradores até novembro de 1998, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.004035/2001-61  
Acórdão nº. : 108-09.278

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Redator Designado

Inicialmente, gostaria de enaltecer a clareza do relatório e profundidade do voto proferido do ilustre Relator.

Peço vênia, para dele discordar somente quanto à regra do prazo decadencial para os tributos decorrentes do IRPJ, no caso a COFINS, pois entendo que para esta contribuição também é aplicável a mesma regra dos tributos, cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, parágrafo 4º., vale dizer lançamento por homologação, transcrito pelo i. relator em seu voto.

Assim concluindo, deve ser observada a decadência, ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, respeitando-se a regra especial da decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Pelo exposto, acolho também a decadência em relação à exigência a COFINS, cujos fatos geradores ocorreram até 30/11/1998, sendo que a ciência dos autos ocorreu em 16/12/2003.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES